

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 30 dezembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						
ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						4.000.000
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	4.000.000	4.000.000
					TOTAL	4.000.000
2015AC00620						

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						
ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						4.000.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001613 0030 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	4.000.000	4.000.000
					TOTAL	4.000.000
2015AC00620						

DECRETO N° 37.036, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui Grupo de Trabalho do Marco Regulatório do Terceiro Setor no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho do Marco Regulatório do Terceiro Setor no Distrito Federal com a finalidade de debater e elaborar proposta de norma para regulamentar a aplicação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a celebração de parcerias voluntárias entre os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal com as organizações da sociedade civil.

Art. 2º O Grupo de Trabalho que trata o artigo anterior será composto por 2 membros indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

I - Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

II - Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

III - Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer;

IV - Secretaria de Estado de Saúde;

V - Secretaria de Estado de Cultura;

VI - Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo;

VII - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;

VIII - Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude;

IX - Secretaria de Estado de Fazenda;

X - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - Controladoria-Geral do Distrito Federal;

XII - Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Podem ser convidados para compor o Grupo de Trabalho, com indicação de um representante, as seguintes entidades e fóruns da sociedade civil:

I - Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social (CEPAS);

II - DF em Movimento;

III - Fórum de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Distrito Federal;

IV - Fórum de Aprendizagem do Distrito Federal;

V - Fórum de Economia Solidária do Distrito Federal e Entorno;

VI - Fórum de Entidades Sociais de São Sebastião;

VII - Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil no Distrito Federal;

VIII - Rede Entre Nós de Atenção à Pessoa com Deficiência;

IX - Rede Social Serrana;

X - SINTBREF - Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal.

§ 2º O Grupo de Trabalho pode convidar representantes de organismos governamentais, não-governamentais e especialistas para participar dos trabalhos, com a finalidade de realizar consultas ou receber o assessoramento de atividades específicas.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais a coordenação geral do Grupo de Trabalho e a designação dos representantes indicados na forma do art. 2º.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 60 dias para concluir suas atividades.

§ 1º Findado o prazo, o Grupo de Trabalho deve apresentar o relatório circunstanciado das razões que motivam e fundamentam as definições a serem propostas a elaboração da norma para a regulamentação a que se refere o art. 1º deste Decreto.

§ 2º O prazo de que trata o caput pode ser prorrogado por igual período por meio de ato do Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília.

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO N° 37.037, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o item 48 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 78/15, de 27 de julho de 2015, e no Decreto-Legislativo nº 2.063/15, DECRETA:

Art. 1º O item 48 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997

Caderno II

Redução de Base de Cálculo

(operações ou prestações a que se refere o art. 7º deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÉNIO	EFICÁCIA
48	60% (sessenta por cento) na prestação de serviços de televisão por assinatura	ICMS 78/15	A partir de 14/01/2016
48.1	A utilização do benefício previsto neste item observará, ainda, o seguinte: I - será aplicado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação distrital; II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais. III - fica condicionado ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação distrital. IV - que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação.		